DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003/CMMA/2023.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, REFERENTE AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2021 DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ALVES PEREIRA – CPF: 313.096.582-34 – PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE,

CONSIDERANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021;

CONSIDERANDO QUE NA SESSÃO DE JULGAMENTO, O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS FOI APROVADO POR UNANIMIDADE,

FAZ SABER que o plenário da Câmara Municipal de Ministro Andreazza/RO, aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam declaradas **APROVADAS** as Contas de Governo do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ ALVES PEREIRA – CPF: 313.096.582-34 – PREFEITO MUNICIPAL,** conforme **ACÓRDÃO APL-TC 003061/22** e **PARECER PRÉVIO PPL – TC 00045/22,** exarados no processo de **Prestação de Contas nº 00738/22/TCE-RO,** que tramitou no egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único. O Acórdão e Parecer Prévio referidos no caput deste artigo fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., em 05 de junho de 2023.

JUCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Presidente

MARIANA BOLDRINI
1ª Secretária

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	: 0738/22 TCE-RO (Apenso: 2746/21)
ASSUNTO	: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO	: Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL	: José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34
RELATOR	: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO	: 2ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO EQUILIBRADA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SUPERAVITÁRIAS. EFETIVA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,54% na MDE e 75,40% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (15,55%), repasse ao Legislativo (6,39%) e despesa com pessoal (44,39%).

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitárias.

4. Não houve inserção de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

5. A Administração Municipal foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que a arrecadação no exercício atingiu o equivalente a 31,16% do saldo inicial.

6. Houve expedição de ato que acarretou em aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus – SARS-CoV-2/COVID-19). Contudo, a impropriedade não teve potencial ofensivo bastante para macular os resultados apresentados pela Administração Municipal.

7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,39% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal e e os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

É DE PARECER que as contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito José Alves Pereira, **estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2021, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO	: 0738/22 TCE-RO (Apenso: 2746/21)
ASSUNTO	: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO	: Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL	: José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34
RELATOR	: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO	: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. EFETIVA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA ÀS ATUAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,54% na MDE e 75,40% no FUNDEB – Valorização do magistério); à saúde (15,58%); repasse ao Legislativo (6,39%) e despesa com pessoal (44,39%).

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

4. Não houve inserção de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

5. A Administração Municipal foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, uma vez que a arrecadação no exercício atingiu o equivalente a 31,16% do saldo inicial.

6. Houve expedição de ato que acarretou em aumento de despesa com pessoal em período vedado (enfrentamento do Coronavírus – SARS-CoV-2-COVID-19). Contudo, a impropriedade não teve potencial ofensivo bastante para macular os resultados apresentados pela Administração Municipal.

7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, Senhor José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34) – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da analise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1233992, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i)* Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%; *ii)* Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014; *iii)* Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino medio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%; e *iv)* Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i)* Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,42%; *ii)* Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii)* Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,93%; *iv)* Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matriculas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,02%; *v)* Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *vi)* Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024),por haver alcançado o percentual de 0,00%; *vii)* Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *viii)* Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 12,08%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%; *ix)* Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%; e *x)* Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matriculas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI – Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

6. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu que as irregularidades remanescentes havidas[5] não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim concluiu[6] pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

> **5. Proposta de encaminhamento**
>
> 5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ministro Andreazza, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;
>
> 5.2. Alertar à Administração do município de Ministro Andreazza quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III, a, b, c, d referentes ao Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/21), item II.8 referente ao Acórdão APL-TC 00028/17 (Processo n. 01673/17), item IV "a" referente ao Acordão APL-TC 00558/18 (Processo n. 01428/18), item III, "a" referente ao Acórdão APL-TC 00008/21 (Processo n. 02102/20), item IV referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 00101619) e item IV referente a DM 0018/2021-GCJ/PPM (Processo n. 0269/21), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;
>
> 5.3. Dar conhecimento à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhe que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;
>
> 5.4. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ministro Andreazza, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;
>
> 5.5. Apresentar ao Conselho Superior de Administração - CSA desta Corte de Contas proposta composição de comissão para realização de revisão da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, uma vez que a redação do disposto nos §§2º, dos arts. 6º e 18 da referida norma admitem mais de uma leitura (interpretação) em razão das alterações da Lei n. 14.113/2020, introduzidas pela Lei n. 14.276, de 27 de dezembro de 2021, conforme fundamentado no relatório de ID 1295542 e item 2.1.4.2.1 deste relatório;
>
> 5.6. Arquivar os autos após o exaurimento dos trâmites processuais.

7. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou[7] pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

8. Em síntese, é o relatório.

(i) não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia de COVID-19), por edição de ato que aumentou a despesa com pessoal em período vetado; (ii) não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; (iii) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; (iv) remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro a junho e dezembro 2021; e (v) deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

[6] Relatório Técnico ID 1295543.

[7] Parecer n. 0222/2022-GPGMPC (ID 1301443), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

14. A contraposição entre o orçamento inicial de R$ 23.015.877,00 e a despesa autorizada final de R$ 35.526.639,71 evidencia uma majoração de 54,36%.

15. A LOA autorizou[11] o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R$ 551.066,89, equivalente a 2,39% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

16. Segundo atestou a unidade técnica[12], os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 4,45% (R$ 1.024.794,03) da dotação inicial.

17. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R$)	%
- Superavit Financeiro	3.737.987,15	28,09
- Excesso de arrecadação	5.970.414,00	44,86
- Anulação de créditos	797.144,03	5,99
- Operações de créditos	227.650,00	1,71
- Recursos Vinculados	2.574.711,56	19,35
TOTAL	**13.307.906,74**	**100,00**

Fonte: Relatório Técnico ID 1295843, p. 11

1.2 - Receita

18. A execução da receita ultrapassou em 7,54% a receita prevista (atualizada[13]), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R$ 33.915.285,60. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

19. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R$)	%

[11] Art. 16. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas nesta Lei Orçamentária poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, mediante autorização legislativa.

[12] [illegible]
§ 3º - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado:
I - A realizar aberturas de Créditos Adicionais Suplementares por Anulação, transferência, transposição, remanejamento parcial ou total, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento, incluindo aquelas destinadas a viabilizar execução de convênios, acordos ou ajustes similares, desde que haja programa e ação compatíveis com o objeto do mesmo.
Conforme detalhado na tabela na página 12 do relatório técnico acostado ao ID 1129554[illegible]

[13] [illegible]

Verificação do Excesso de alterações orçamentárias
[illegible]

Situação

Valor

Não Houve Excesso

[illegible]

[1] R$ 31.536.002,56.

25. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 85,04%.

26. A equipe técnica especializada identificou que o Município de Ministro Andreazza atingiu o percentual de 84,73% na relação entre despesas correntes e receitas correntes.

27. Assim, considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

28. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021 TCE-RO, que o Município aplicou, em 2021, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R$ 6.604.775,67 o que corresponde a 29,54% da receita proveniente de impostos e transferências (R$ 22.361.534,86), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

29. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade[16] objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação[17] pelo Município de Ministro Andreazza, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1233992.

30. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

31. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

> i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
>
> a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
>
> b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

[16] Designada por meio da Portaria n. 116, de 07 de março de 2022 – ID 1234186.
[17] Lei Federal n. 13.005/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada; meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

IX. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos; meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,42%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta publica da demanda das famílias por creches; estratégia sem indicador; prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos; meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 84,98%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino medio para população de 15 a 17 anos; meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,02%;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva – promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta; meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral; meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o numero de computadores utilizados para fins pedagógicos; meta 12,08%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,82%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura basica; meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,83%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional; meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

X. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00278/21, referente ao Proc. n. 00950/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação (Grifos originais)

32. Conforme se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo (*i*) da Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta publica da demanda das famílias por creches), cuja estratégia, com prazo até o exercício de 2014, permaneceu sem indicador até a data do exame técnico e (*ii*) do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola; meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,53%.

corresponde a 75,40% do total da receita, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados R$ 1.028.298,70, o que corresponde a 15,05% do total aplicado, cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

40. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, a elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, em observância às disposições dos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

41. O resultado dessa avaliação demonstrou: (*i*) o atendimento, pelo município das disposições da Lei n. 14.113/2020, relativas à adoção de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB; (*ii*) não havia, em 31/12/2021, saldo do FUNDEB em contas bancárias diferentes da conta única e específica; (*iii*) a instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS); (*iv*) a conta bancária específica do FUNDEB tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; e (*v*) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social (CACS).

42. Constatou-se, ainda, a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, o que evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

43. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores do FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Ministro Andreazza firmou termo de compromisso interinstitucional[3] para a complementação correspondente.

44. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte: (*i*) desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31/12/2021 o Município devolveu o montante de R$ 235.388,70 e recebeu a título de redistribuição o valor de R$ 70.687,38; (*ii*) o Município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU[2]; (*iii*) o Município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no Portal de Transparência, em conformidade com a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (*iv*) os recursos redistribuídos pelo "novo fundo" foram contabilizados na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, em observância à Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (*v*) não foi realizada aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição; e (*vi*) o saldo da conta denominada "investimentos do FUNDEB" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

[2] Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do FUNDEB (Banco do Brasil).
[3] Processo n. TC 020.079/2018-4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 1 - Memória de cálculo do Fundo Especial de Desenvolvimento Social

Identificação dos recursos	Receita realizada (a)	Receita prevista (b)	Saldo (c) = (a - b)
Disponibilidade de recursos apurada no BALANCETE	505.011,33	4.441.056,80	(3.936.045,47)

Fonte: Relatório Técnico - ID 1298843, p. 18-19

Tabela 2 - Demonstrativo de saldo bancário em 31/12/2021

Descrição da fonte de recursos	Saldo em R$
	494.378,46

Fonte: Relatório Técnico - ID 1295843, p. 19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO			PASSIVO		
ATIVO CIRCULANTE			PASSIVO CIRCULANTE		
ATIVO NÃO CIRCULANTE			PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
TOTAL DO ATIVO			TOTAL DO PASSIVO		

Fonte: BalancoPatrimonial - ID: 1186178.

6.1 – Receita Corrente Líquida

65. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

66. A RCL do município de Ministro Andreazza ao final do exercício sob análise registrou[3] a importância de R$ 32.347.921,40.

67. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2020), a qual perfez o montante de R$ 25.672.968,92, constata-se aumento de 26%.

6.2 – Despesa com Pessoal

68. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R$ 14.360.366,22), o índice verificado para essa despesa (44,39%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela 32 – Despesa Total com Pessoal – Exercício 2021

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	44,39%	2,48%	46,84%
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Fonte: SICONFI *Capta* Relatório Técnico – ID 1298843, p. 20.

69. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2021 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

70. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções cenários futuros.

71. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como

[3] Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 3º quadrimestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Ajuste Metodológico	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	6.502.108,56
Ajuste Metodológico	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	[illegible]	6.412.918,84
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA	[illegible]	[illegible]
	(resultado nominal ajustado - juros reais)	[illegible]	[illegible]

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID 1298843, p. 21.

76. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO e também apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais.

6.4 – Limite de Endividamento

77. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

78. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-44,33%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

83. Pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que o Município não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

6.6 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)

84. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

85. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
>
> II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
>
> [...]
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
>
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive relativa a recursos extraordinários;
>
> [...]

86. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

87. Nesse sentido, o corpo técnico verificou que o Executivo Municipal disponibilizou em seu Portal da Transparência (https://transparencia.ministroandreazza.ro.gov.br/) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução

abarcada pelas excepcionalidades previstas na LC n. 173/20 quanto alegação de que ocorreu a compensação com a extinção do cargo temporário de engenheiro, o qual estava previsto na Lei 2.017/2019, não identificamos a comprovação de tal efeito, visto que o caráter emergencial autorizou a criação e contratação do cargo temporário de Engenheiro Civil, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por mais 180 dias, ou seja, a emergência findou ainda em 2020, sendo que a Lei n. 2.203/21 só foi editada em 16/07/2021.

Destacamos que os entes federativos, sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, estavam impedidos, durante o período de vigência da referida Lei, de criar cargos, empregos ou funções públicas que gerassem aumento de despesa, sendo possível a criação de despesas com pessoal, desde que existissem prévia e comprovada compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa e, desde que as medidas de compensação adotadas fossem permanentes.

Segundo esse entendimento, os documentos enviados não foram suficientes para comprovar a compensação alegada. Portanto, permanece o achado de auditoria.

Quanto a abertura de três vagas de zeladora, uma vaga de agente de portaria e uma vaga de enfermeiro (Lei n. 2.213/21) identificamos a exceção trazida na Decisão Monocrática 0052/2020-GCESS (Processo n. 0863/20), item II "e", que dispõe sobre a exceção para contratação de novos servidores na área da educação, saúde e segurança pública, situação que da abertura para essas contratações quando devidamente justificadas. Portanto, fica descaracterizado o achado de auditoria.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para descaracterizar a situação encontrada quanto as Leis n. 2.228/21 e n. 2.213/21, no que se refere a Lei n. 2.203/21, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para sanar o achado, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A1, apenas quanto a Lei Municipal n. 2.203/21. (Grifos originais)

93. Como visto, a unidade técnica entendeu que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, devido a promulgação da Lei Municipal n. 2.203/2021, que criou na estrutura administrativa municipal o departamento municipal de saneamento básico de Ministro Andreazza.

94. Contudo, em que pese o corpo técnico entender que a edição da Lei n. 2.203/2021 caracteriza desobediência ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pontuou que "*essa situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental*".

95. De igual modo, o *Parquet* de Contas opinou no sentido que a impropriedade em questão não possui potencial ofensivo bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, especialmente porque a falha em questão não se mostrou materialmente relevante. Destacou, ainda, que em termos percentuais, a despesa total com pessoal do 3º quadrimestre de 2021, no percentual de 44,39%, se mostrou menor que a apurada ao final do 2º e 1º quadrimestres de 2021, 45,83% e 45,88%, respectivamente, conforme se apurou nos autos relativos à gestão fiscal.

96. Com razão a SGCE e o MPC. No caso em tela, a edição de ato vedado pela LC n. 173/2020 não compromete ou pode comprometer, em função da materialidade ou relevância, os objetivos gerais e os específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

apreciadas em 25/11/2021, e o acórdão foi publicado[30] em 06/12/2021. Ou seja, o prefeito do exercício de 2021 não teria como cumpri-lo. Portanto, não há que se reiterar, nesse momento, a determinação.

107. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

108. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões, exceto quanto à reiteração das determinações proferidas no acórdão APL-TC 00278/21 (processo n. 0950/21/TCE-RO).

10 – CONTROLE INTERNO

109. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria[31], opinando pela regularidade com ressalvas das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito[32], certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

11 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

110. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e 2019 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, e a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 recebeu parecer prévio favorável aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2018	1266/19[33]	05/12/2019	Favorável com Ressalvas
2019	2102/20[34]	29/04/2021	Favorável com Ressalvas
2020	0950/21[35]	25/11/2021	Favorável

Fonte: PCe deste Corte. Acesso em: 22 nov. 2022.

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

111. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,54% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (75,40%); ações e serviços públicos de saúde (15,55%), bem como regularidade nos gastos com pessoal (44,39%) e nos repasses ao Legislativo (6,39%).

112. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Ministro Andreazza, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos

[30] Conforme Certidão de Publicação acostada ao ID 1133529, dos autos de n. 0950/21/TCE-RO.
[31] ID 1186188
[32] Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1186197
[33] PPL-TC 0074/19 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
[34] PPL-TC 0010/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
[35] PPL-TC 0040/21 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

121. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

122. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID 1301443) e pelo corpo técnico (ID 1295543), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Ministro Andreazza exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e e os incisos III e XI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, Senhor José Alves Pereira (CPF n. 313.096.582-34) – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1233992, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i)* Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 96,58%; *ii)* Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014; *iii)* Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48%; e *iv)* Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33%;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i)* Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,42%; *ii)* Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública

meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,48% e *i.4)* Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 83,33% e *ii)* risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Intimar do teor desta decisão o Senhor José Alves Pereira, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, bem como a Senhora Ediane Simone Fernandes, Controladora-Geral do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcero.tc.br);

X – Dar ciência da decisão;

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) à Secretaria Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item VIII;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.